



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

|                    |                                       |
|--------------------|---------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10680.014302/2004-49                  |
| <b>Recurso n°</b>  | 153.868 Voluntário                    |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ - EX. 2001                       |
| <b>Acórdão n°</b>  | 105-16.173                            |
| <b>Sessão de</b>   | 09 de novembro de 2006                |
| <b>Recorrente</b>  | JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA |
| <b>Recorrida</b>   | 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG        |

---

Assunto: Obrigações Acessórias : 2001

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI e WILSON FERNANDES GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.

## Relatório

O contribuinte acima identificado, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Turmada DRJ em Belo Horizonte - MG, que manteve a exigência contida no autos de infração de folha 02, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, com prazos finais de entrega em 29.06.2001, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 02.08.2001, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em epítome, que a empresa encontrava-se inativa e que por equívoco entregara a DIPJ sem movimento, para regularizar a situação foi entregue DIPJ como inativa em 31.05.2002.

Pede o cancelamento da autuação.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

As autoridades lançadoras e julgadoras não podem se furtar em obedecer a legislação tributária sob pena de responsabilidade funcional conforme artigo § 3º do artigo 142 do CTN.

A obrigatoriedade de apresentação de DIPJ atinge todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal, cita como apoio artigo 808 do RIR/99.

Esclarece que a multa se refere ao não cumprimento do prazo para apresentação da declaração de folha 04 e não da retificadora.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica as argumentações da inicial, acrescentando que não fora intimado



previamente e que a decisão de primeira instância não lhe deu direito de recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

## Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 18 de maio de 2.006, conforme AR de fl. 24.

O apelo de folha 25 foi apresentado no dia 29 de junho de 2.006, fato esse confirmado pelo carimbo da unidade de origem folha 25, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**  
**(grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

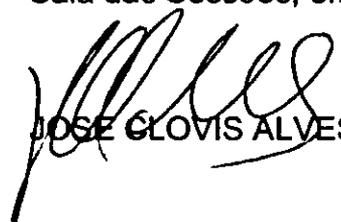
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 19 de junho de 2.006 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 29 de junho de 2.006 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
JOSE CLOVIS ALVES